



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008867-35.2019.4.02.0000/RJ**

**AGRAVANTE:** SINDICATO EMPR TRANSP ROD INTERMUNICIPAIS DO RJ

**ADVOGADO:** VICTOR HUGO PAVONI VANELLI (OAB PR083623)

**ADVOGADO:** STELLA FARFUS SANTOS (OAB PR098069)

**ADVOGADO:** DOSHIN WATANABE (OAB PR086674)

**ADVOGADO:** BRUNO GRESSLER WONTROBA (OAB PR082113)

**ADVOGADO:** FERNANDA CAROLINE MAIA (OAB PR081563)

**AGRAVADO:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**AGRAVADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**AGRAVADO:** BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO RIO DE JANEIRO – SINTERJ contra decisão proferida pela 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos autos Da Ação Coletiva n.º 5005307-11.2019.4.02.5101/RJ, que indeferiu o pedido de tutela de urgência provisória (Evento 26 do processo originário), objetivando “1) expedir ordem ao Buser destinada a impedir as atividades de transporte oferecidas pelo Buser nos moldes que ora se pretende praticar, inclusive com aplicação de multa à empresa em caso de desobediência da ordem; e 2) determinar à União e à ANTT que efetivamente exerçam a fiscalização adequada do referido serviço público, inclusive por meio da Polícia Rodoviária Federal ou de outros órgãos de controle externos aos centros rodoviários, impedindo a atuação irregular do Buser, desde a oferta de passagens em seu site, tal como ora está sendo verificado.” (Evento 1 – INIC 1 – fl. 28 – processo originário).

Nas razões de recurso, o Agravante relata que “ajuizou ação para assegurar que a oferta do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros observe a Lei 10.233/2001, a Resolução 4.770/2015 da ANTT e as demais regras que disciplinam o setor. Para tanto, buscou-se ordem judicial para (1) compelir a ANTT a fiscalizar a oferta ilegal do serviço pela Buser; assim como (2) obter ordem de imediata interrupção da oferta irregular de serviço de transporte pela mencionada empresa. (Evento 1 – INIC 1 – fl. 2).

Afirma que a ação originária “funda-se na concorrência de serviços de transporte idênticos, porém realizados pela Buser de forma assimétrica (sem observar a ser regras do setor de transporte). Tal assimetria é ilegal e clandestina (vedada pelas normas), colocando em risco a prestação do serviço público de transporte interestadual de passageiros no Estado do Rio de Janeiro.” (Evento 1 – INIC 1 – fl. 2).

Alega que “a outorga do serviço pela ANTT ocorre por meio de autorização, nos termos do art. 14, III, “j” da Lei 10.233/2001, que veda expressamente a “prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente” (§2º do art. 14).” (Evento 1 – INIC 1 – fl. 4); que “o Decreto Federal 2.521/1998 dispõe sobre a exploração do serviço de transporte, (a) vedando, relativamente ao serviço de fretamento, “vendas de passagens e emissões de passagens individuais” e “captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação” (art. 36, § 1º), e (b) prevendo a sanção de declaração de inidoneidade à “empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada” (art. 36, § 5º); e (2) a Resolução 233/2003 da ANTT estabelece a sanção de multa para os casos em que houver venda de “bilhete de passagem por intermédio de pessoa diversa da transportadora ou do agente credenciado, ou em local não permitido” (art. 1º, I, “d”) e “a venda de bilhetes de passagem e emissão de passagens individuais, quando da prestação de serviço de transporte sob o regime de fretamento” (art. 1º, IV, “c”); e (3) a Resolução 4.287/2014 da ANTT estabeleceu “procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros”. Fixou-se que “Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente”.” (Evento 1 – INIC 1 – fls. 4/5).*

É o sucinto relatório. Decido.

Questiona-se, no caso concreto, a atuação da empresa Buser Brasil Tecnologia Ltda., que atua como intermediária na contratação de viagens rodoviárias coletivas através de uma plataforma digital acessada por aplicativo ou website.

Por meio da referida plataforma, o usuário (potencial passageiro) tem a oportunidade de criar ou ingressar em um grupo de viagem com o mesmo destino, dia e horário de seu interesse. Assim, de acordo com a própria empresa agravada, *“atingido um número mínimo de pessoas interessadas em realizar a viagem e se for possível localizar empresa que efetue o serviço de transporte, o fretamento será contratado pela plataforma.”* (Evento 14 – PET 1 – fl. 3 – processo originário - grifei), cujo *“valor de rateio a ser desembolsado por cada usuário varia conforme a quantidade de pessoas que aderirem ao grupo, já que o preço do frete é o mesmo independentemente do número de passageiros. É por essa razão que quanto mais pessoas se juntarem ao grupo menor será o valor do rateio que cada um desembolsará individualmente.”* (Evento 14 – PET 1 – fl. 3 – processo originário).

Na dicção do art. 300 c/c art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação de tutela recursal está condicionada à presença de dois requisitos concomitantes: a) a probabilidade do direito pleiteado, ou seja, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, levando-se a um provável reconhecimento do direito, obviamente baseado em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, isto é, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final..

Em que pese a fundamentação contida nas razões do presente recurso, a controvérsia não restou suficientemente esclarecida, especialmente em relação à legitimidade da ANTT em atuar diretamente perante a empresa Buser Brasil Tecnologia Ltda.

Além disso, não se visualiza que a decisão agravada seja apta a causar dano ou o risco ao resultado útil do processo.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

De acordo com o recurso, a urgência da tutela ampara-se em “evitar (*diminuir*) o risco de graves prejuízos ao setor de transporte regular e aos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros, quais sejam: (1) A Buser não tem as mesmas garantias de segurança dos passageiros usuários do serviço público regulado – basta notar os locais em que têm de (des)embarcar. A Resolução 233/2003 da ANTT prevê como infração e irregularidade gravíssima, punível com “multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário”, “não contratar seguro de responsabilidade civil, de acordo com as normas regulamentares, ou empreender viagem com a respectiva apólice em situação irregular” (art. 1º, IV, ‘b’). Ainda que os ônibus operados pela Buser possuam seguros, estes não terão validade e certamente não serão honrados no caso de alguma eventualidade, na medida em que se estava a exercer atividade regular de forma clandestina. (2) A interferência da Buser no serviço público em questão desequilibra economicamente o setor e a própria prestação do serviço, com o potencial de causar redução significativa na demanda e prejuízos incomensuráveis ao sistema de transporte regular, que visa a assegurar a sua continuidade e universalidade, às empresas que efetivamente o integram e estão subordinadas à regulação e aos usuários que depende do serviço regular.” (Evento 1 – INIC 1 – fls. 15/16).

Trata-se, na verdade, de alegações genéricas sem a devida comprovação cabal de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela recursal *inaudita altera parte*. Deve-se, por ora, prestigiar o contraditório, mostrando-se imprescindível a prévia oitiva da parte agravada.

Isto posto,

Indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se as partes agravadas, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Enfim, retornem os autos conclusos.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.

(T215533)

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000066282v2** e do código CRC **12d4125a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Data e Hora: 10/10/2019, às 17:2:52

